



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 86-B, DE 2003

(Do Sr. Neucimar Fraga)

Acresce parágrafo ao art. 148 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, facultando a médicos particulares, conveniados a planos de saúde ou vinculados aos serviços do Sistema Único de Saúde - SUS -, a aplicação dos exames de aptidão física e mental para obtenção ou renovação do documento de habilitação; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição (relator: DEP. DR. RIBAMAR ALVES); e da Comissão de Viação e Transportes pela rejeição (relator: DEP. GONZAGA PATRIOTA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
VIAÇÃO E TRANSPORTES; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

Apreciação:

Proposição sujeita à apreciação Conclusiva pelas Comissões – Art. 24, II RICD

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional **decreta:**

Art. 1º Esta lei modifica a redação do art. 148 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, mediante o acréscimo de parágrafo facultando a médicos particulares, conveniados a planos de saúde ou vinculados aos serviços do Sistema Único de Saúde – SUS -, a aplicação dos exames de aptidão física e mental para obtenção ou renovação do documento de habilitação.

Art. 2º O art. 148 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 148.....”

§ 6º Os exames de aptidão física e mental, cumpridas as exigências do *caput*, poderão ser aplicados também por médicos particulares, conveniados a planos de saúde ou vinculados aos serviços do Sistema Único de Saúde - SUS.”

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A obtenção ou a renovação do documento de habilitação, seja a Permissão para Dirigir ou a Carteira Nacional de Habilitação, demandam o cumprimento de uma série de exigências, entre as quais se incluem a aprovação em exames de aptidão física e mental.

Os procedimentos referentes ao tema em pauta encontram-se discriminados em capítulo específico da Lei nº 9.503, de 27 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB -, Capítulo XIV, e em normas regulamentadoras, Resolução nº 51/98 e nº 80/98 do CONTRAN.

Mostra-se flexível a ajustes posteriores o *caput* do art. 148 ao definir que “os exames de habilitação, exceto os de direção veicular, poderão ser aplicados por entidades públicas ou privadas credenciadas pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN”. O termo poderão chancela a introdução de novos agentes responsáveis pela realização dos exames citados.

Ampliar o leque de possibilidades para a realização dos exames físico e mental para os candidatos, com a introdução das alternativas de acesso ao médico particular, conveniado a planos de saúde ou vinculado aos serviços do SUS assegura uma prática justa e democrática ao processo. As opções contemplam a pessoa de maior poder aquisitivo, que pode escolher entre realizar os exames com o médico particular ou conveniado ao seu plano de saúde, como também o indivíduo de menor poder aquisitivo, que passa a contar com o médico do SUS. As alternativas do médico conveniado a plano de saúde e do vinculado aos serviços do SUS anulam a despesa com o pagamento dos exames, fato significativo para expressiva camada da população, notadamente a de baixa renda que busca a inserção no mercado de trabalho.

O aumento do leque de opções para a realização dos exames com a entrada dos profissionais em medicina assinalados enseja à ampliação da oferta, facilitando o acesso dos interessados.

Vale salientar que o curso de capacitação exigido pela Resolução nº 80/98 do CONTRAN para o médico com, no mínimo, dois anos de formado e sem especialização em Medicina de Trâfego, tem carga horária de 120 horas-aula, sendo de fácil conclusão.

Considerando o mérito e o alcance social da proposta, contamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2003.

Deputado NEUCIMAR FERREIRA FRAGA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

INSTITUI O CÓDIGO DE TRÂNSITO
BRASILEIRO.

CAPÍTULO XIV

DA HABILITAÇÃO

Art. 140. A habilitação para conduzir veículo automotor e elétrico será apurada por meio de exames que deverão ser realizados junto ao órgão ou entidade executivos do Estado ou do Distrito Federal, do domicílio ou residência do candidato, ou na sede estadual ou distrital do próprio órgão, devendo o condutor preencher os seguintes requisitos:

- I - ser penalmente imputável;
- II - saber ler e escrever;
- III - possuir Carteira de Identidade ou equivalente.

Parágrafo único. As informações do candidato à habilitação serão cadastradas no RENACH.

Art. 141. O processo de habilitação, as normas relativas à aprendizagem para conduzir veículos automotores e elétricos e à autorização para conduzir ciclomotores serão regulamentados pelo CONTRAN.

§ 1º A autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal ficará a cargo dos Municípios.

§ 2º (VETADO)

Art. 142. O reconhecimento de habilitação obtida em outro país está subordinando às condições estabelecidas em convenções e acordos internacionais e às normas do CONTRAN.

Art. 143. Os candidatos poderão habilitar-se nas categorias de A a E, obedecida a seguinte graduação:

I - Categoria A - condutor de veículo motorizado de duas ou três rodas, com ou sem carro lateral;

II - Categoria B - condutor de veículo motorizado, não abrangido pela categoria A, cujo peso bruto total não exceda a três mil e quinhentos quilogramas e cuja lotação não exceda a oito lugares, excluído o do motorista;

III - Categoria C - condutor de veículo motorizado utilizado em transporte de carga, cujo peso bruto total excede a três mil e quinhentos quilogramas;

IV - Categoria D - condutor de veículo motorizado utilizado no transporte de passageiros, cuja lotação excede a oito lugares, excluído o do motorista;

V - Categoria E - condutor de combinação de veículos em que a unidade tratora se enquadre nas Categorias B, C ou D e cuja unidade acoplada, reboque, semi-reboque ou articulada, tenha seis mil quilogramas ou mais de peso bruto total, ou cuja lotação excede a oito lugares, ou, ainda, seja enquadrado na categoria "trailer".

§ 1º Para habilitar-se na categoria C, o condutor deverá estar habilitado no mínimo há um ano na categoria B e não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias, durante os últimos doze meses.

§ 2º Aplica-se o disposto no inciso V ao condutor da combinação de veículos com mais de uma unidade tracionada, independentemente da capacidade de tração ou de peso bruto total.

Art. 144. O trator de roda, o trator de esteira, o trator misto ou o equipamento automotor destinado à movimentação de cargas ou execução de trabalho agrícola, de

terraplenagem, de construção ou de pavimentação só podem ser conduzidos na via pública por condutor habilitado nas categorias C, D ou E.

Art. 145. Para habilitar-se nas categorias D e E ou para conduzir veículo de transporte coletivo de passageiros, de escolares, de emergência ou de produto perigoso, o candidato deverá preencher os seguintes requisitos:

I - ser maior de vinte e um anos;

II - estar habilitado:

a) no mínimo há dois anos na categoria B, ou no mínimo há um ano na categoria C, quando pretender habilitar-se na categoria D; e

b) no mínimo há um ano na categoria C, quando pretender habilitar-se na categoria E;

III - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima ou ser reincidente em infrações médias durante os últimos doze meses;

IV - ser aprovado em curso especializado e em curso de treinamento de prática veicular em situação de risco, nos termos da normatização do CONTRAN;

Art. 146. Para conduzir veículos de outra categoria o condutor deverá realizar exames complementares exigidos para habilitação na categoria pretendida.

Art. 147. O Candidato à habilitação deverá submeter-se a exames realizados pelo órgão executivo de trânsito, na seguinte ordem:

I - de aptidão física e mental;

II - (VETADO)

III - escrito, sobre legislação de trânsito;

IV - de noções de primeiros socorros, conforme regulamentação do CONTRAN;

V - de direção veicular, realizado na via pública, em veículo de categoria para a qual estiver habilitando-se.

§ 1º Os resultados dos exames e a identificação dos respectivos examinadores serão registrados no RENACH.

* *Primitivo parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 9.602, de 21/01/1998.*

§ 2º O exame de aptidão física e mental será preliminar e renovável a cada cinco anos, ou a cada três anos para condutores com mais de sessenta e cinco anos de idade, no local de residência ou domicílio do examinado.

* § 2º acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/01/1998.

§ 3º O exame previsto no § 2º incluirá avaliação psicológica preliminar e complementar sempre que a ele se submeter o condutor que exerce atividade remunerada ao veículo, incluindo-se esta avaliação para os demais candidatos apenas no exame referente à primeira habilitação.

* § 3º com redação dada pela Lei nº 10.350, de 21/12/2001.

§ 4º Quando houver indícios de deficiência física, mental, ou de progressividade de doença que possa diminuir a capacidade para conduzir o veículo, o prazo previsto no § 2º poderá ser diminuído por proposta do perito examinador.

* § 4º acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/01/1998.

§ 5º O condutor que exerce atividade remunerada ao veículo terá essa informação incluída na sua Carteira Nacional de Habilitação, conforme especificações do Conselho Nacional de Trânsito - Contran.

* § 5º acrescido pela Lei nº 10.350, de 21/12/2001.

Art. 148. Os exames de habilitação, exceto os de direção veicular, poderão ser aplicados por entidades públicas ou privadas credenciadas pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN.

§ 1º A formação de condutores deverá incluir, obrigatoriamente, curso de direção defensiva e de conceitos básicos de proteção ao meio ambiente relacionados com trânsito.

§ 2º Ao candidato aprovado será conferida Permissão para Dirigir, com validade de um ano.

§ 3º A Carteira Nacional de Habilidade será conferida ao condutor no término de um ano, desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média.

§ 4º A não obtenção da Carteira Nacional de Habilidade, tendo em vista a incapacidade de atendimento do disposto no parágrafo anterior, obriga o candidato a reiniciar todo o processo de habilitação.

§ 5º O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN poderá dispensar os tripulantes de aeronaves que apresentarem o cartão de saúde expedido pelas Forças Armadas ou pelo Departamento de Aeronáutica Civil, respectivamente, da prestação do exame de aptidão física e mental.

* § 5º acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/01/1998.

Art. 149. (VETADO)

Art. 150. Ao renovar os exames previstos no artigo anterior, o condutor que não tenha curso de direção defensiva e primeiros socorros deverá a eles ser submetido, conforme normatização do CONTRAN.

Parágrafo único. A empresa que utiliza condutores contratados para operar a sua frota de veículos é obrigada a fornecer curso de direção defensiva, primeiros socorros e outros conforme normatização do CONTRAN.

Art. 151. No caso de reprovação no exame escrito sobre legislação de trânsito ou de direção veicular, o candidato só poderá repetir o exame depois de decorridos quinze dias da divulgação do resultado.

Art. 152. O exame de direção veicular será realizado perante uma comissão integrada por três membros designados pelo dirigente do órgão executivo local de trânsito, para o período de um ano, permitida a recondução por mais um período de igual duração.

§ 1º Na comissão de exame de direção veicular, pelo menos um membro deverá ser habilitado na categoria igual ou superior à pretendida pelo candidato.

§ 2º Os militares das Forças Armadas e Auxiliares que possuírem curso de formação de condutor, ministrado em suas corporações, serão dispensados, para a concessão da Carteira Nacional de Habilidade, dos exames a que se houverem submetido com aprovação naquele curso, desde que neles sejam observadas as normas estabelecidas pelo CONTRAN.

§ 3º O militar interessado instruirá seu requerimento com ofício do Comandante, Chefe ou Diretor da Organização militar em que servir, do qual constarão: o número do registro de identificação, naturalidade, nome, filiação, idade e categoria em que se habilitou a conduzir, acompanhado de cópias das atas dos exames prestados.

§ 4º (VETADO)

Art. 153. O candidato habilitado terá em seu prontuário a identificação de seus instrutores e examinadores, que serão passíveis de punição conforme regulamentação a ser estabelecida pelo CONTRAN.

Parágrafo único. As penalidades aplicadas aos instrutores e examinadores serão de advertência, suspensão e cancelamento da autorização para o exercício da atividade, conforme a falta cometida.

Art. 154. Os veículos destinados à formação de condutores serão identificados por uma faixa amarela, de vinte centímetros de largura, pintada ao longo da carroçaria, à meia altura, com a inscrição AUTO-ESCOLA na cor preta.

Parágrafo único. No veículo eventualmente utilizado para aprendizagem, quando autorizado para servir a esse fim, deverá ser afixada ao longo de sua carroçaria, à meia altura, faixa branca removível, de vinte centímetros de largura, com a inscrição AUTO-ESCOLA na cor preta.

Art. 155. A formação de condutor de veículo automotor e elétrico será realizada por instrutor autorizado pelo órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal, pertencente ou não à entidade credenciada.

Parágrafo único. Ao aprendiz será expedida autorização para aprendizagem, de acordo com a regulamentação do CONTRAN, após aprovação nos exames de aptidão física, mental, de primeiros socorros e sobre legislação de trânsito.

* Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/01/1998.

Art. 156. O CONTRAN regulamentará o credenciamento para prestação de serviço pelas auto-escolas e outras entidades destinadas à formação de condutores e às exigências necessárias para o exercício das atividades de instrutor e examinador.

Art. 157. (VETADO).

Art. 158. A aprendizagem só poderá realizar-se:

- I - nos termos, horários e locais estabelecidos pelo órgão executivo de trânsito;
- II - acompanhado o aprendiz por instrutor autorizado.

Parágrafo único. Além do aprendiz e do instrutor, o veículo utilizado na aprendizagem poderá conduzir apenas mais um acompanhante.

Art. 159. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida em modelo único e de acordo com as especificações do CONTRAN, atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste Código, conterá fotografia, identificação e CPF do condutor, terá fé pública e equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional.

§ 1º É obrigatório o porte da Permissão para Dirigir ou da Carteira Nacional de Habilitação quando o condutor estiver à direção do veículo.

§ 2º (VETADO)

§ 3º A emissão de nova via da Carteira Nacional de Habilitação será regulamentada pelo CONTRAN.

§ 4º (VETADO)

§ 5º A Carteira Nacional de Habilitação e a Permissão para Dirigir somente terão validade para a condução de veículo quando apresentada em original.

§ 6º A identificação da Carteira Nacional de Habilitação expedida e a da autoridade expedidora serão registradas no RENACH.

§ 7º A cada condutor corresponderá um único registro no RENACH, agregando-se neste todas as informações.

§ 8º A renovação da validade da Carteira Nacional de Habilitação ou a emissão de uma nova via somente será realizada após quitação de débitos constantes do prontuário do condutor.

§ 9º (VETADO)

§ 10. A validade da Carteira Nacional de Habilitação está condicionada ao prazo de vigência do exame de aptidão física e mental.

* § 10 acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/01/1998.

§ 11. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida na vigência do Código anterior, será substituída por ocasião do vencimento do prazo para revalidação do exame de aptidão física e mental, ressalvados os casos especiais previstos nesta Lei.

* § 11 acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/01/1998.

Art. 160. O condutor condenado por delito de trânsito deverá ser submetido a novos exames para que possa voltar a dirigir, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN, independentemente do reconhecimento da prescrição, em face da pena concretizada na sentença.

§ 1º Em caso de acidente grave, o condutor nele envolvido poderá ser submetido aos exames exigidos neste artigo, a juízo da autoridade executiva estadual de trânsito, assegurada ampla defesa ao condutor.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, a autoridade executiva estadual de trânsito poderá apreender o documento de habilitação do condutor até a sua aprovação nos exames realizados.

CAPÍTULO XV DAS INFRAÇÕES

Art. 161. Constitui infração de trânsito a inobservância de qualquer preceito deste Código, da legislação complementar ou das resoluções do CONTRAN, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas indicadas em cada artigo, além das punições previstas no Capítulo XIX.

Parágrafo único. As infrações cometidas em relação às resoluções do CONTRAN terão suas penalidades e medidas administrativas definidas nas próprias resoluções.

.....
.....

RESOLUÇÃO N°. 51, DE 21 DE MAIO DE 1998

DISPÕE SOBRE OS EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E
MENTAL E OS EXAMES DE AVALIAÇÃO
PSICOLÓGICA A QUE SE REFERE O INCISO I, DO
ART. 147 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO E
OS §§ 3º E 4º DO ART. 2º DA LEI 9.602/98.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 12, Inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme o Decreto nº 2327, de 23 de setembro de 1997, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, resolve:

Art. 1º Os exames de aptidão física e mental disciplinado no art. 147 do Código de Trânsito Brasileiro, seus procedimentos e critérios de credenciamento dos profissionais da área médica, obedecerão ao disposto no Anexo I desta Resolução.

Art. 2º Os procedimentos e os critérios de credenciamento dos profissionais de área de psicologia para realização de exames de avaliação psicológica constante do art. 2º da Lei 9.602, de 21 de janeiro de 1998, são os disciplinados no Anexo II desta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

RENAN CALHEIROS
Ministério da Justiça

ELISEU PADILHA
Ministério dos Transportes

LINDOLPHO DE CARVALHO DIAS - Suplente
Ministério da Ciência e Tecnologia

ZENILDO GONZAGA ZOROASTRO DE LUCENA
Ministério do Exército

LUCIANO OLIVA PATRÍCIO - Suplente
Ministério da Educação e do Desporto

GUSTAVO KRAUSE
Ministério do Meio Ambiente, Recursos Hídricos e da Amazônia Legal

BARJAS NEGRI - Suplente
Ministério da Saúde

ANEXO I

1 - Para obtenção da Permissão Para Dirigir os exames exigidos são:

- 1.1 - Exame Clínico Geral
- 1.2 - Oftalmológico
- 1.3 - Otorrinolaringológico
- 1.4 - Neurológico
- 1.5 - Exames complementares ou especializados a critério médico.

.....
.....

RESOLUÇÃO N° 80, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1998

ALTERA OS ANEXOS I E II DA RESOLUÇÃO N° 51/98-CONTRAN, QUE DISPÕE SOBRE OS EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL E OS EXAMES DE AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, c.c. o inciso I, do art. 147 e os §§ 3º e 4º do art. 2º da Lei 9602/98 e conforme o Decreto nº 2327, de 23 de setembro de 1997, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, resolve:

Art. 1º Os Anexos I e II da Resolução nº 51/98-CONTRAN, passam a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO I

1. Para obtenção da Permissão Para Dirigir os exames exigidos são:

1.1. Exame Clínico Geral

- a) avaliação oftalmológica;
- b) avaliação otorrinolaringológica;
- c) avaliação neurológica;
- d) avaliação cardio-respiratória;
- e) avaliação do aparelho locomotor;
- f) exames complementares ou especializados a critério médico.

2. Quando da renovação da Carteira Nacional de Habilitação - CNH, são exigidos os seguintes exames médicos:

.....
.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei acima ementado acresce parágrafo à Lei 9.503, de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, facultando a aplicação de exames de aptidão física e mental para obtenção ou renovação da Carteira Nacional de Habilitação por médicos particulares, conveniados a planos de saúde ou vinculados ao Sistema Único de Saúde.

A justificação argumenta que o recurso aos médicos do SUS anula o custo com os exames, o que beneficiaria a população de baixa renda. A proposta tem como objetivo ampliar a oferta de exames. Por fim, lembra a necessidade de curso de capacitação para o médico realizar estes exames.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. As Comissões de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Redação procederão à análise desta iniciativa, a seguir.

II - VOTO DO RELATOR

Este projeto reflete a preocupação do nobre Autor em aumentar a oferta de exames físicos e mentais para que se obtenha a carteira de motorista. Ao analisarmos a proposta sob a ótica do funcionamento do Sistema Único de Saúde ou dos planos privados de saúde, vislumbramos alguns problemas práticos na sua implementação.

Segundo o Autor, a medida não teria custos. Somos obrigados a contradizer esta opinião. Ao nosso ver, todo ato tem custo. Especialmente, quando se trata de criar um serviço especializado, que demanda profissionais capacitados expressamente para o fim a que se destina, não temos dúvida de que o SUS seria onerado.

E diante disto, devemos ponderar se este tipo de despesa se enquadra nas atribuições constitucionais do Sistema Único de Saúde, e se podemos considerá-la como essencial para integrar os orçamentos que partilham os já insuficientes recursos para custear todas as ações de saúde em desenvolvimento no país.

Não nos parece verdadeiro o que afirma a justificativa do Autor: estas alternativas “anulam a despesa com o pagamento dos exames, fato significativo para expressiva camada da população, notadamente a de baixa renda que busca a inserção no mercado de trabalho”. Este projeto, se transformado em lei, onerará o SUS, sim.

Além disso, não se considera tecnicamente adequado que uma lei determine o que deve ser executado em termos de saúde pública, pelos encarregados do atendimento, em suma, os municípios. São os gestores locais que devem optar pelas modalidades assistenciais oferecidas, com base no perfil epidemiológico da população sob sua responsabilidade.

Cada estado ou município tem o dever de priorizar as ações mais relevantes para influir positivamente no campo da saúde a seus cuidados. Obrigá-los a prestar este serviço, que não se enquadra nas atribuições do SUS, por ser essencialmente uma perícia e não uma ação de cuidado com a saúde, é atropelar o poder local em sua prerrogativa de eleger as prioridades locais, ponderando os custos e os benefícios no emprego de recursos já bastante escassos. Esta interferência na autonomia de outros níveis de governo, a ser melhor analisada por outra Comissão, poderia constituir vício de iniciativa.

Considere-se ainda, como refere a justificação, que é exigida a capacitação dos examinadores em curso de Medicina de Tráfego, de 120 horas-aula. Por outro lado, devemos mencionar que existe já uma resolução do CONTRAN que exige serem os locais onde se realiza a Avaliação da Aptidão Física e Mental para obtenção da Carteira Nacional de Habilitação exclusivos para este procedimento, e proíbe que sejam feitos em ambulatórios, hospitais ou em consultórios de outras especialidades, inclusive pela dificuldade de compartilhamento do sistema de informática.

Diante da exigência de uma carreira exclusiva para este propósito, e de locais específicos para realizar os exames, seria necessário que o SUS se organizasse para prover mais este serviço. E, claro, dependendo de recursos financeiros para sua implantação, haveria ainda a necessidade de alocar profissionais e equipamentos.

Do mesmo modo, para que os planos e seguros de saúde aceitem este encargo, será certamente cobrada do usuário prestação correspondente. Como não existe nenhuma proibição legal para que os médicos particulares ou conveniados a planos de saúde realizem estes exames, também pode ser discutível a relevância de se aprovar uma lei meramente autorizativa, como o projeto analisado.

Diante de tantos empecilhos técnicos identificados, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 86, de 2003.

Sala da Comissão, em 20 de janeiro de 2003.

Deputado Ribamar Alves

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 86/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Ribamar Alves.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Paes - Presidente, Eduardo Barbosa, Dr. Francisco Gonçalves e Selma Schons - Vice-Presidentes, Amauri Gasques, Arnaldo Faria de Sá, Athos Avelino, Benjamin Maranhão, Darcísio Perondi, Dr. Ribamar Alves, Geraldo Resende, Guilherme Menezes, Henrique Fontana, Hermes Parcianello, Homero Barreto, Jandira Feghali, José Linhares, Manato, Milton Barbosa, Neucimar

Fraga, Nice Lobão, Rafael Guerra, Roberto Gouveia, Durval Orlato, Jorge Alberto, Silas Brasileiro e Zelinda Novaes.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 2004.

Deputado EDUARDO PAES
Presidente

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Neucimar Fraga, tem por objetivo permitir que médicos particulares, conveniados a planos de saúde ou ao Sistema Único de Saúde – SUS, apliquem os exames de aptidão física e mental para obtenção ou renovação do documento de habilitação, Permissão para Dirigir ou Carteira Nacional de Habilitação – CNH.

O Autor argumenta, na justificação da proposta, que a medida pretende ampliar o leque de opções para a realização dos exames físico e mental dos candidatos à habilitação, democratizando o processo. As pessoas com maior poder aquisitivo poderiam realizar os exames com o médico particular ou conveniado ao seu plano de saúde, enquanto os de menor renda poderiam fazê-lo com médico do SUS, anulando a despesa com o exame.

Por fim, o Autor ainda salienta que o curso de capacitação exigido pela regulamentação do CONTRAN, para que o médico se habilite a realizar os exames, é de apenas 120 horas-aula, sendo considerado de fácil conclusão.

A Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF – opinou unanimemente pela rejeição da proposta, nos termos do parecer do Relator, Deputado Ribamar Alves. Cumpre a esta Comissão de Viação e Transportes, nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno, também manifestar-se sobre o mérito da matéria. Na seqüência, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC – procederá à análise da proposição.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos nesta Câmara Técnica.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A intenção de aumentar as opções para realização dos exames de aptidão física e mental, necessários à concessão de documento de habilitação, demonstra uma elevada preocupação do eminente Autor da matéria, especialmente no intento de se reduzir os custos e facilitar o acesso da população a tais exames. Cabe, no entanto, apresentar alguns óbices técnicos e de segurança, que devem ser melhor analisados na proposta em pauta.

O parecer ao projeto de lei, aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF, derruba, com muita propriedade, um dos principais argumentos do projeto, que é o de que o atendimento realizado pelo SUS eliminaria a despesa do pagamento dos exames. Certamente este trabalho de natureza pericial oneraria o sistema, bem como também seria distribuído aos demais usuários, no caso de ser realizado pelos planos de saúde.

Já para os aspectos em que cabe análise desta Comissão, especificamente no que se refere à segurança do trânsito, julgamos que a realização dos exames em entidades credenciadas pelo órgão de trânsito, com médicos peritos especializados e em ambiente específico, possibilita uma maior segurança, tanto de armazenamento de informação, quanto do exame propriamente dito.

Ademais, a universalização na realização do exame implicaria uma maior dificuldade no controle por parte do órgão de trânsito, que é o responsável original pela realização dos exames, mesmo quando aplicado por entidade por ele credenciada. É importante lembrar que, embora o art. 148 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB – permita que os exames de saúde possam ser realizados por entidade credenciada pelo órgão de trânsito, o mesmo CTB, em seu art. 147, estabelece que o exame deverá ser realizado **“pelo órgão executivo de trânsito”**.

Em outras palavras, fica claro que o exame, mesmo que realizado por entidade credenciada, continua sob a tutela do órgão de trânsito, que é o responsável pelo credenciamento e fiscalização de tais entidades. Já no caso da universalização proposta, o princípio estabelecido no CTB seria frontalmente agredido, visto que não mais haveria possibilidade de controle, bem como de fiscalização, por parte do órgão executivo de trânsito.

Pelas razões expostas, por entendermos que a iniciativa proposta não é adequada para a segurança do trânsito, além de ferir princípios

estabelecidos no Código de Trânsito, em que pese a nobre intenção do Autor, nosso voto é pela **REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 86, de 2003.**

Sala da Comissão, em 28 de de 2005.

Deputado GONZAGA PATRIOTA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 86-A/03, nos termos do parecer do relator, Deputado Gonzaga Patriota.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Mário Assad Júnior - Presidente, Humberto Michiles, Homero Barreto e Nelson Bornier - Vice-Presidentes, Affonso Camargo, Ary Kara, Beto Albuquerque, Chico da Princesa, Devanir Ribeiro, Domiciano Cabral, Edinho Bez, Eliseu Padilha, Eliseu Resende, Hélio Esteves, Jair de Oliveira, Lael Varella, Leodegar Tiscoski, Marcelo Castro, Mauro Lopes, Telma de Souza, Vittorio Medioli, Jurandir Boia, Marco Maia, Oliveira Filho e Pedro Fernandes.

Sala da Comissão, em 3 de agosto de 2005.

Deputado MÁRIO ASSAD JÚNIOR
Presidente

FIM DO DOCUMENTO